



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.003575/2006-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3803-001.774 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ASERVIT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2001 a 28/02/2001

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. EFEITOS.

Considera-se não impugnada a matéria e os fatos apontados que não houver sido expressamente contestada, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 05-20.665 – 4ª Turma da DRJ/Campinas, de 7 de janeiro de 2008, fls. 190 a 200, que considerou procedentes os lançamento de PIS e de COFINS, referente ao período de apuração fevereiro de 2001.

os Autos de Infração, cujos processos foram juntados por anexação em cumprimento da legislação pertinente, decorreram de insuficiência de recolhimento constatada durante o procedimento de verificações obrigatórias, com base no confronto entre o valor escriturado no livro Diário Geral apresentado pelo contribuinte o valor da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Em sua impugnação requereu a improcedência dos autos de infração, alegando:

a) que a fixação do crédito tributário exigido deu-se pela simples aplicação da alíquota do IRPJ sobre o valor bruto das notas fiscais registradas, desconsiderando a fiscalização o obrigatório abatimento do crédito tributário apurado, dos valores retidos pelos tomadores de serviços;

b) que as empresas integradas ao SIMPLES submetem-se à retenção de tributos, excetuando-se as hipóteses de pagamentos efetuados por órgãos da administração federal direta, autárquica ou fundacional, nos termos do que dispõe o art. 25, XI, da IN SRF no 306/2003 e art. 60 da Lei no 9.430/96;

c) é ilegítima a desconsideração de retenções efetuadas sob o argumento de falta de destaque do valor retido e/ou falta de comprovação do recolhimento pelo tomador dos serviços;

d) não pode ser a Recorrente obrigada ao recolhimento do imposto devido em face da prestação de serviços realizada em benefício das empresas tomadoras, posto que é delas a responsabilidade pela retenção das contribuições. Estabelece a legislação de regência, no caso, a transferência total da responsabilidade de recolhimento do tributo ao tomador de serviço, afastando a responsabilidade do prestador;

e) em face da desconsideração das retenções efetuadas pede que seja realizada perícia para apuração dos valores correspondentes, de sorte que os referidos valores sejam abatidos do crédito tributário em lide;

f) omissa a fiscalização no que concerne à exclusão da base de cálculo da exigência fiscal em comento dos valores relativos a vendas canceladas e descontos incondicionalmente concedidos pela Defendente, ocorrendo com isso a indevida majoração da base de cálculo

g) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade determinam a coerência da atuação dos órgãos do Estado, sendo inválidos todos os atos (administrativos e legislativos) praticados em desrespeito a eles;

h) manifestamente desarrazoada e desproporcional a multa aplicada à Defendente, posto que o acessório assumiu feição quantitativa superior ao principal. a aplicação de multa na proporção de 150% do tributo viola o princípio do não - confisco, gravado no art. 150, IV da CF;

Em seu julgamento, a DRJ/Recife:

a) rejeita a preliminar de nulidade por não vislumbrar que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que define os casos de nulidade, aduzindo que não houve a incompetência de que tratam os itens I e II, e nem preterição do direito de defesa na fase de lançamento

b) assenta que os lançamentos fiscais estão revestidos dos pressupostos de validade para a lavratura do auto de infração, conforme estatuídos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

c) referiu que na peça impugnatória o alvo da interessada era defender-se da autuação sobre Imposto de Renda, e não fez menção em qualquer momento acerca dos lançamentos referentes às contribuições Cofins e PIS. Em consequência, considerou matéria não impugnada, consoante a regra contida no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal;

d) nos termos do que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, verificou ser desnecessária a realização de diligência por não haver dúvidas acerca dos elementos presentes no processo;

e) colocou que as alegações sobre violação a princípios constitucionais foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no texto constitucional, questão que se acha reservada ao Poder Judiciário, nos termos do art. 20 e art. 102, “a”, da Constituição Federal/88;

f) não é pertinente a reclamação quanto à aplicação da multa na proporção de 150%, vez que a multa aplicada foi de 75%; não se podendo, administrativamente, em face de ser atividade é plenamente vinculada, afastar, em matéria fiscal, aplicação da lei que determina a cominação da multa ao crédito formalizado de ofício, o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, sob pena de responsabilidade funcional, conforme

h) sobre a natureza confiscatória da multa de ofício gizou que a classificação pontuou que o princípio constitucional, invocado pela reclamante, diz respeito a tributos que, na definição do próprio texto constitucional, são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, segundo o art. 145, I, II e III.

i) no que concerne às decisões judiciais e jurisprudências que a contribuinte mencionou em sua impugnação, esclareceu que só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros, e nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal.

Cientificada de decisão em 18 de novembro de 2008, irrisignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 80 a 91, em 27 de novembro de 2008, em que reitera todos e os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo. Contudo não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade.

Defende-se a recorrente, ao início de sua peça,

2.A Recorrente sociedade que se indica à prestação de serviços de terceirização de mão de obra, e teve contra si instaurado o procedimento de fiscalização pela Delegacia da Receita Federal, fiscalização que, concluída, apontou divergências no que concerne à apuração e recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano-calendário de 2001 e 2002.

Tem por fundamento a autuação a identificação de discrepâncias entre os valores declarados pela Recorrente aqueles lançados em sua escrita fiscal, sendo este os termos que justificaram a constituição do crédito tributário em lide:

‘Com base na análise dos livros e das notas fiscais emitidas pela autuada a obtidas junto a clientes, foi apurada omissão de receita, objeto de autuação de infração de IRPJ e seu reflexos’.

3. Como visto, a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) deu-se em face da apuração de discrepância entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles postos em seus registros contábeis, valendo-se a fiscalização, para constituição do crédito tributário, considerando como receita auferida o valor das notas fiscais emitidas no ano de 2001 e 2002

Por sua vez o Termo de Encerramento da ação fiscal, fl. 14, aponta para a existência de auto de infração de IRPJ e seus reflexos, fundados em omissão de receitas, e informa que os presentes lançamentos não decorrem dessa infração, são, portanto, autônomos, segundo se vê de excerto do Termo:

[...] Com base na análise dos livros contábeis e das notas fiscais emitidas pela autuada e obtidas junto a clientes seus, foi apurada omissão de receita, objeto de auto de infração de IRPJ e seus reflexos, protocolado na mesma data que este, e ao qual foi anexada parte dos documentos citados acima. Entretanto, foi constatada uma outra infração,

não decorrente de omissão de receita e sim de omissão de declaração (DCTF) de receita escriturada (e informada em DIPJ). Como essa infração não se baseia nos mesmos elementos de prova, foi lavrado este auto à parte. [...].

Por sua vez, a d. Relatora da decisão de piso já deixara consignado que a defesa nestes autos circunscreve-se em torno do IRPJ, nada mencionando sobre o mérito dos presentes lançamentos. E decide que não há matéria impugnada. Em seus termos:

[...] 16. Avista-se na peça impugnatória do Defendente que seu objetivo era defender-se da autuação sobre Imposto de Renda, não fazendo menção em qualquer momento acerca dos lançamentos referentes às contribuições Cofins e PIS, porquanto, considera-se matéria não impugnada, consoante a regra contida no artigo 17 do Decreto n o 70.235/1972, o qual rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.[...].

Do que se vê, a lide não foi instaurada. E volta a interessada a não enfrentar o mérito da acusação que contra si fora apontada mediante os autos de infração neste processo. Disso tudo se conclui que são impertinentes todos os argumentos vergastados pela Defendente.

Pelo exposto, voto POR NÃO CONHECER do recurso.

Sala das sessões, 02 de junho de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 19647.003575/2006-19

Interessada: ASERVIT - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.774**, de 02 de junho de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 19647.003575/2006-19
Acórdão n.º **3803-001.774**

S3-TE03
Fl. 98
